



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.408 - SP (2016/0157215-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAMELA BOLETINI ROSA
ADVOGADO : JOSÉ MARCIO MARTINS - SP131536
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADOS : ANDREA DIAS PEREZ E OUTRO(S) - SP208331
CARLA CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ148979
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO - SP115765
CAROLINA SERVENKA FERREIRA DA SILVA - SP206610
JOSE LUIS BESSELER - SP223432
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADO
ADVOGADOS : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S) - SP196610
RICARDO PEREIRA GACON - SP256765

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever a conclusão do aresto impugnado de que o depósito para pagamento da condenação foi efetuado no prazo legal encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.408 - SP (2016/0157215-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Pamela Boletini Rosa contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante recorre, sustentando a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, haja vista a desnecessidade de reexame de matéria fático-probatória, pois argumenta que o depósito judicial que extingue a obrigação do devedor é apenas o feito em garantia do juízo na fase de execução da sentença.

Esclarece que

“Os valores depositados não foram disponibilizados imediatamente à AGRAVANTE e há que ser considerada também a circunstância de que o desfecho da ação foi prorrogado em virtude do recurso de apelação interposto pela AGRAVADA TELEFONICA, o que fez com que da data dos depósitos (julho de 2011) até o retorno dos autos à 1ª. instância, para cumprimento da sentença (17/06/2014), decorresse o prazo de 03 (três) anos.” (e-STJ fls. 160/161).

Sem impugnação ao recurso fl. 168 (e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.408 - SP (2016/0157215-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, para a resolução da controvérsia, entendeu o tribunal estadual, soberano na análise fática da causa, que o depósito para pagamento da condenação foi efetuado no prazo legal, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

“(…)

Não há se falar em depósito em fase de conhecimento se já havia sentença condenatória, inclusive estipulando o percentual de honorários devidos, e a decisão agravada evidencia esta circunstância, tendo o juiz anotado 'Considerando que os depósitos já foram realizados logo após a sentença, deverá o exequente apresentar novo cálculo, considerando-se os depósitos à época em que foram realizados...'. De outro lado, o executado não pode ser onerado em virtude da decisão judicial que indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados pelo executado” (e-STJ fl. 120).

Impende asseverar também que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas dos autos segundo seu livre convencimento.

Além disso, as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda, ao contrário do afirmado pela recorrente, adentra na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado.

A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte deste Tribunal Superior, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0157215-1

AgInt no
AREsp 936.408 / SP

Números Origem: 00098573220098260624 21706367720148260000 2170636772014826000090002
98573220098260624

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAMELA BOLETINI ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ MARCIO MARTINS - SP131536
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO COSTA BERTHOLDO - SP115765 CAROLINA SERVENKA FERREIRA DA SILVA - SP206610 JOSE LUIS BESSELER - SP223432
AGRAVADO	: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADOS	: ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S) - SP196610 RICARDO PEREIRA GIACON - SP256765

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAMELA BOLETINI ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ MARCIO MARTINS - SP131536
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADOS	: ANDREA DIAS PEREZ E OUTRO(S) - SP208331 CARLA CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ148979
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO COSTA BERTHOLDO - SP115765 CAROLINA SERVENKA FERREIRA DA SILVA - SP206610 JOSE LUIS BESSELER - SP223432
AGRAVADO	: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADOS	: ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S) - SP196610 RICARDO PEREIRA GIACON - SP256765



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.